



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62106 - AC (2019/0313649-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA**
ADVOGADO : **JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - RJ034054**
AGRAVADO : **ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA UM DOS MEMBROS DO MP/AC. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR A AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM A ESPECÍFICA AÇÃO CIVIL PARA A PERDA DE CARGO ATRIBUÍDA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR IMPROBIDADE SEQUER HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL EM NADA INFLUEM NA EVENTUAL CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, discutindo a legalidade de ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Acre que autorizou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra um dos membros do Ministério Público Estadual, mesmo após transação penal.

2. A perda do cargo de promotor não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica para apurar infrações disciplinares, sob a atribuição do Procurador-Geral de Justiça, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação por improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/1992, consoante o seu art. 12, cujo ajuizamento não depende de autorização e, aliás, tem outros legitimados ativos que não apenas o Procurador-Geral. Precedentes.

3. Inexiste, portanto, ilegalidade a macular o ato administrativo impugnado, tendo sido, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado, na verdade, cioso ao buscar autorização para o ajuizamento da ação por improbidade, pois sequer seria ela necessária com base nas normas constantes na Lei 8.429/1992.

4. As instâncias penal, civil e administrativa são relativamente independentes e eventual transação penal não impede a apuração da responsabilidade civil do agente em ação por improbidade administrativa, pois dela não decorre a declaração da inexistência do fato ou da ausência de autoria.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62106 - AC (2019/0313649-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA
ADVOGADO : JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - RJ034054
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA UM DOS MEMBROS DO MP/AC. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR A AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM A ESPECÍFICA AÇÃO CIVIL PARA A PERDA DE CARGO ATRIBUÍDA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR IMPROBIDADE SEQUER HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL EM NADA INFLUEM NA EVENTUAL CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, discutindo a legalidade de ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Acre que autorizou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra um dos membros do Ministério Público Estadual, mesmo após transação penal.

2. A perda do cargo de promotor não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica para apurar infrações disciplinares, sob a atribuição do Procurador-Geral de Justiça, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação por improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/1992, consoante o seu art. 12, cujo ajuizamento não depende de autorização e, aliás, tem outros legitimados ativos que não apenas o Procurador-Geral. Precedentes.

3. Inexiste, portanto, ilegalidade a macular o ato administrativo impugnado, tendo sido, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado, na verdade, cioso ao buscar autorização para o ajuizamento da ação por improbidade, pois sequer seria ela necessária com base nas normas constantes na Lei 8.429/1992.

4. As instâncias penal, civil e administrativa são relativamente independentes e eventual transação penal não impede a apuração da responsabilidade civil do agente em ação por improbidade administrativa, pois dela não decorre a declaração da inexistência do fato ou da ausência de autoria.

5. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Flávio Bussab Della Líbera da decisão de minha relatoria de fls. 218/224, em que foi negado provimento ao recurso ordinário com base nos seguintes fundamentos: (a) as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, somente havendo repercussão da absolvição criminal nas demais esferas quando houve a declaração da inexistência do fato ou da autoria; (b) os membros do Ministério Público estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa e às sanções nela previstas, não se limitando as hipóteses de perda do cargo às previstas no art. 38 da Lei 8.625/1993; e (c) a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público se aplica a Lei de Improbidade e, inclusive, a sanção de perda de cargo.

A parte agravante alega que a decisão agravada interpretou erroneamente o conceito de autonomia das esferas, pois a independência entre as instâncias não implica a possibilidade de punir o agente em âmbito civil, estando a punibilidade em na esfera penal já extinta mediante a transação.

Sustenta que a Lei Orgânica do Ministério Público não permite o ajuizamento de ação para a perda de cargo vitalício de membro do Ministério Público sem base na prática de crime, exercício da advocacia ou abandono do cargo.

Afirma que a interpretação extensiva realizada derroga o texto legal e ignora a regra da vitaliciedade, que garante ao membro do Ministério Público a prerrogativa da perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado e não por decisão administrativa.

Finaliza dizendo submeter ao colegiado discussão acerca da natureza jurídico-processual do art. 203 da LCE 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre), ou seja, se a chefia do Ministério Público pode, sem sentença judicial prévia, determinar o ajuizamento da ação que resulta na perda do seu cargo, presumindo ou determinando a prática de um crime sobre o qual não existiu provimento jurisdicional.

Impugnação apresentada às fls. 261/274.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso ordinário devolveu a esta Corte, em síntese, as seguintes questões: (a) efeitos da transação penal sobre a ação por improbidade; (b) impossibilidade de o Colégio de Procuradores do MP do Acre conceder ao Procurador-Geral de Justiça autorização para que ajuíze ação por improbidade administrativa como se fosse ação com a finalidade específica de perda do cargo do promotor vitalício; (c) restrição da perda de cargo de promotor vitalício às hipóteses do art. 38 da Lei 8.625/1993.

Atenção deve ser dada às normas que, segundo o impetrante, sustentam a existência de direito líquido e certo a que *"seja declarada indevida a propositura de ação civil para aplicação de penas que já foram objeto de transação, e pelo fato de que a ação civil para perda de cargo vitalício tem como condição de procedibilidade uma condenação criminal prévia"* (fl. 12):

Lei 8.625/1993:

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

[...]

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Lei Complementar Estadual nº 291/2014

Art. 202. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime ou ato de improbidade administrativa, incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia, salvo se aposentado; e

III - abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo os crimes contra a administração e a fé pública, e os crimes cuja condenação for superior a quatro anos e os atos de improbidade que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

§ 2º A ação civil para decretação da perda do cargo ou para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, baseada no inciso I deste artigo, somente poderá ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo criminal instaurado em decorrência da prática do crime.

A interpretação sugerida pelo impetrante acerca da independência entre as instâncias administrativa, penal e cível subverte o entendimento que esta Corte Superior tem dado à questão e, assim, não se sustenta.

Sobre essa questão a Ministra Regina Helena Costa já teve a oportunidade de afirmar: *"as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria"* (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017)

Da transação penal, instituto em que não há sequer discussão acerca da culpabilidade daquele que a celebra e que, acaso haja descumprimento das condições impostas, pode ser revogado, com o prosseguimento do processo, não decorre a declaração da inexistência do fato ou da ausência de autoria, circunstâncias que, sim, poderiam surtir efeitos no âmbito administrativo ou cível, não se podendo, assim, pretender que a apuração da responsabilidade por fatos que lhe sejam comuns seja obstaculizada.

Por outro lado, a interpretação dada pelo órgão tido como coator não afronta a legislação indicada e, tampouco, a vitaliciedade que é própria do cargo de promotor público.

Os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário estão sujeitos à lei de improbidade administrativa e às sanções lá previstas, não se podendo, assim, limitar as hipóteses de perda do cargo, mesmo que vitalício, àquela prevista no art. 38 da Lei 8.625/1993.

O estabelecimento de regras para o ajuizamento de ação específica para a decretação da perda de cargo não altera o quanto estabelecido na Lei 8.429/1992, a alcançar quaisquer agentes políticos.

É o que decorre do art. 37, §4º, da CF e do art. 2º da Lei 8.429/1992, para o qual se reputam agentes públicos para os fins da lei de improbidade todos aqueles que exerçam mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, seja por eleição, nomeação, designação ou contratação.

Por isso o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que: *"os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade"* (Pet 3240 AgR/DF, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2018).

A doutrina caminha nesse mesmo sentido:

Interessante constar que não há uma definição clara de quem são os agentes políticos, devendo-se considerar que, de acordo com a parte final do caput, são os chefes do Poder Executivo, seus auxiliares imediatos, parlamentares, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, membros dos Tribunais de Contas, representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional. A definição não é perfeita, mas suficiente para excluir as discussões existentes.

Não se vai discutir questões relativas à prerrogativa de foro ou de função para ilícitos criminais, inclusive por não ser aplicável quando se tratar de apuração de ato de improbidade (*in Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa*, Ed. 2023, Fernando da Fonseca Gajardoni, Fernão Borba Franco, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Junior, Rogerio Favreto, Ed. Revista dos Tribunais, Capítulo I, Art. 2º, p. RL-1.2).

A Lei 14.230/2021, ao alterar a redação do art. 2º e incluir o §1º no art. 12 da Lei 8.429/1992, foi ainda mais explícita ao referir expressamente **o alcance de agentes políticos e a perda da função pública**, seja por agente público, seja por agente político.

A propósito:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

[...]

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público se aplica a Lei de Improbidade e, inclusive, a sanção de perda de cargo, como a diante se vê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de haver aplicação da pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, qualquer agente público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ser punido com a pena de perda do cargo que ocupa, pela prática de atos de improbidade administrativa.

4. A previsão legal de que o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímprobo, em ação civil pública específica para sua constatação.

5. Na legislação aplicável aos membros do Ministério Público, asseguram-se à instituição as providências cabíveis para sancionar o agente comprovadamente ímprobo. Na Lei n. 8.429/1992, o legislador amplia a legitimação ativa, ao prever que a ação será proposta "pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada" (art. 17). Não há competência exclusiva do Procurador-Geral.

6. Assim, a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição.

(REsp n. 1.191.613/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 17/4/2015 - destaque ausente no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS.

[...]

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma

dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011; REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011; REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.

[...]

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.249.531/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO NÃO INCLUÍDO NO ROL DOS ARTS. 39 E 39-A, DA LEI Nº 1.079/50, ALTERADA PELA LEI Nº 10.028/00. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

[...]

3. O membros da magistratura, integrantes das Cortes de Justiça, mas que não se incluem na ressalva dos arts. 39 e 39-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.079/50 (com a redação dada pela Lei nº 10.028/2000), respondem por atos de improbidade, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 1.169.762/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010; REsp 1.127.542/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.127.541/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/11/2010 e REsp 1.174.603/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/03/2011.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.133.522/RN, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 16/6/2011.)

Por fim, o agravante procura desviar o foco da efetiva discussão que se põe nos autos, na expectativa que se extraia ilegalidade do fato de o Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre conceder ao Procurador Geral autorização para a propositura da ação por improbidade, traçando-se um paralelo com a ação para perda de cargo disciplinada na Lei Orgânica do MP do Acre.

O Colégio de Procuradores, na verdade, foi cioso com a possibilidade de a sentença eventualmente prolatada na ação por improbidade resultar na perda da função pública do promotor, razão por que submeteu a questão à votação diante da notícia de fatos graves, como registrado no ato administrativo impugnado, que teriam envolvido o impetrante.

Não fosse o fato de eventual ação por improbidade com base no art. 11 da LIA sequer, atualmente, resultar na perda da função pública, o que já esvaziaria a própria preocupação que motivou o colégio de procuradores a exarar o ato ora impugnado, fato é que o ajuizamento desta particular ação não exige o cuidado que teve aquele colegiado, não decorrendo, aliás, de uma eventual ilegalidade daquele

pronunciamento - que, na verdade, inexistente - a impossibilidade de ajuizar-se ação por improbidade contra o impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 62.106 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0313649-1

Número de Origem:
10026723320188010000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA

ADVOGADO : JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - RJ034054

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA

ADVOGADO : JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - RJ034054

AGRAVADO : ESTADO DO ACRE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025